



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Governador
Entrada 03/04/87
Saída 03/04/87

MENSAGEM Nº 009/87.

*A com civil
para providências a
saída 3-04-87*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 1.987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimentos, salários, soldos, proventos, bem como as pensões dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, Administração Direta e Indireta, ficam reajustados na seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os que percebem até 3 (três) salários-mínimos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro e 50% (cinquenta por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico percebido em dezembro/86;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os que percebem mais de 3 (três) até 5 (cinco) salários-mínimos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro e 40% (quarenta por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico percebido em dezembro/86; e

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para os que percebem acima de 5 (cinco) salários-mínimos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro e 30% (trinta por cento) a partir de março, sobre o vencimento básico percebido em dezembro/86.

§ 1º - Os Cargos em Comissão, as Funções Gratificadas, as indenizações, os auxílios e os salários fixados para as funções de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Direção e Assistência Intermediárias - DAI, ficam reajustados na mesma proporção prevista neste artigo.

§ 2º - Para fins de determinação da presente Lei, entende-se como salário-mínimo aquele em vigor no mês de fevereiro do presente ano.

Art. 2º - Os reajustes estabelecidos no artigo anterior não prejudicam a progressão vertical e hierárquica dos servidores Militares e nem qualquer servidor de classe ou função inferior poderá perceber mais do que o da imediatamente superior.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 168

Porto Velho,

Em 20 de março de 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Devo salientar, inicialmente, a Vossas Excelências que o presente Projeto de lei visa a secundar o anteriormente encaminhado a essa augusta Casa de Leis com a Mensagem nº 135, de 09 de fevereiro deste ano, o qual, aliás, foi modificada do sensivelmente por esse honrado Poder Legislativo.

Diante, pois, daquelas modificações e/ou alterações, este Executivo sentiu o imperioso dever de vetá-lo integralmente, porque o mesmo não atende aos justos anseios dos servidores do Estado, como também, fere frontalmente o que estabelece o artigo 44, nos seus itens I e II, parágrafo único e letra "a" da Constituição do Estado de Rondônia.

O assunto será mais bem esclarecido com a Mensagem relativa ao mencionado veto total, cuja remessa, a esse Legislativo, está sendo feita nesta data.

Portanto, senhores Deputados, o Projeto de lei que a essa acompanha, tem por escopo, em especial, uma convincente escala móvel pautada em faixas salariais que possam atender satisfatoriamente ao princípio basilar da Justiça Social, com benefícios extensivos a todas as classes de servidores do Estado, inclusive, os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas ou de Assessoramento Superior e Assistência Intermediária - DAS e DAI, todavia, conforme pode depreender o esclarecido entendimento de Vossas Excelências, os benefícios se avultam para os servidores mais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

necessitados, ou seja, os reconhecidos como de baixa renda.

Atual
~~Este~~ procedimento vai ao encontro da soberana justiça e solidariedade humana, o que, certamente, terá ressonância na superior capacidade de discernimento de Vossas Excelências.

Antes de outras considerações que se fazem necessárias para melhor justificação do presente Projeto de lei, aprez-me evidenciar, a seguir, a proposta do Governo no tocante à revisão salarial dos servidores, contida no Projeto de lei de que se trata:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para os que ganham até 3 (três) salários mínimos, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro/87, mais 50% (cinquenta por cento) a partir de março/87;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) para os que ganham mais de 3 (três) e até 5 (cinco) salários mínimos, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro/87, mais 40% (quarenta por cento) a partir de março/87; e finalmente,

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para os que ganham mais de 5 (cinco) salários mínimos, sendo: 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro/87, mais 30% (trinta por cento) a partir de março/87.

Peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que todos os percentuais propostos têm por base o percebido em dezembro/86.

Senhores Deputados:

Certo está este Governo de que não podem olvidar Vossas Excelências os seus bons e sadios propósitos, arquitetados nos salutareos princípios democráticos e sentimento humano que o norteiam, de bem servir ao Estado e sua comunidade, incluindo-se, como não poderia deixar de ser, os seus servidores, proporcionando-lhes a indispensável condição de bem-estar e tranquilidade no ambiente de trabalho, do que certamente advirá a produção desejável em benefício de tudo e de todos.

No entanto, devo salientar a Vossas EX



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

celências que em muito me sensibilizou o fato de que, ao tomar posse no Governo, além dos inúmeros problemas advindos da transição, deparei-me com o crucial problema de insatisfação dos funcionários públicos do Estado pela então pendência de revisão salarial.

Diante da gravidade do mesmo fato e dos indesejáveis e inconvenientes rumos que poderia tomar, achei por bem designar uma Comissão Especial de alto nível, composta pelos Senhores Secretários de Estado da Administração Dr. **ANTÔNIO MORIMOTO**; Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Dr. **FLÁVIO GARCIA**; Secretário de Estado da Fazenda, Dr. **ERASMO GARNHÃO**; Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, Dr. **DJAIR PRIETO** e Secretário Extraordinário para a Reforma Administrativa, Dr. **ÁLVARO LUSTOSA PIRES**, confiando-lhes a importante e oportuna missão de dialogar com o funcionalismo, em nome do Governo, e viabilizar uma solução no menor espaço de tempo possível, imperiosa medida que, certamente não desconhecem Vossas Excelências.

A Comissão, após estudar a realidade das condições do Estado e de ouvir a reivindicação dos servidores, contando com o empenho e a boa-vontade deste Governo, sempre coerente com os princípios programáticos do PMDB e de sua história, que encerram e sempre encerraram definidos propósitos de valorizar socialmente os servidores a par de urgentes e devotados esforços, pôde chegar às conclusões que ensejam o presente Projeto de lei, através do qual, conforme foi acentuado, a todos beneficia, sobre modo os de salários mais baixos, portanto, os mais necessitados, cerca de 80% (oitenta por cento) do total de servidores do Estado.

É uma medida que, dada a permissão, bem traduz o espírito democrático do Governo que se inicia e que já mais se afastará do sadio afã de bem servir e de melhor acertar em proveito de todos.

Não é por demais salientar, também, que, com os 75% (setenta e cinco por cento) concedidos a partir de março/87 e em benefício dos servidores mais necessitados, ter-se-á um reajuste superior aos 69,4% (sessenta e nove e quatro décimos por cento) por eles pleiteado, do qual não se distanciam muito os 65% (sessenta e cinco por cento) para os de nível médio, e 55% (cinquenta e cinco por cento) para os de níveis mais elevados.



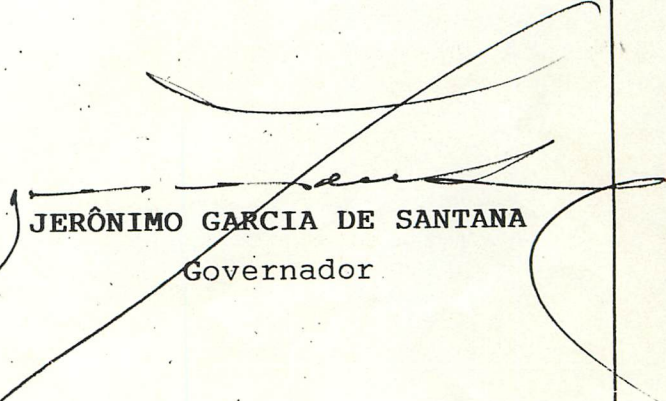
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

Ademais, todos os servidores terão incluídos nos seus salários de março, com pagamento efetuado da melhor forma possível, os 25% (vinte e cinco por cento) correspondentes a janeiro e fevereiro deste ano.

Assim sendo, nobres Senhores Deputados, no instante em que este Governo agradece a honrosa colaboração e apoio de Vossas Excelências no propugnar por uma solução que considera plausível, justa, humana e democrática para tão complexo, singular e grave problema para o qual não contribuiria, do mesmo modo se sentirá muito feliz e recompensando, se puder merecer igual apoio e colaboração na aprovação do Projeto de lei em apreço.

Sirvo-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências a sincera estima, admiração e apreço deste Governo que nunca lhes faltará.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

"Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimentos, salários, soldos, proventos, bem como as pensões dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, Administração Direta e Indireta, ficam reajustados na seguinte forma:

I - 75% para os que percebem até 3 (três) salários-mínimos, sendo; 25% a partir de janeiro e 50% a partir de março, sobre o básico percebido em dezembro/86.

II - 65% para os que percebem mais de 3 (três) até 5 (cinco) salários-mínimos, sendo; 25% a partir de janeiro e 40% a partir de março, sobre o básico percebido em dezembro/86, e

III - 55% para os que percebem acima de 5 (cinco) salários-mínimos, sendo; 25% a partir de janeiro e 30% a partir de março, sobre o básico percebido em dezembro/86.

Parágrafo único - Os Cargos em Comissão, as Funções Gratificadas, indenizações, auxílios e os salários fixados para as funções de Direção e Assessoramento Superior - DAS, e Direção e Assistência Intermediárias-DAI, ficam reajustados na mesma proporção prevista neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.2

Art. 2º - Os reajustes estabelecidos no artigo anterior não prejudicam a progressão vertical e hierárquica dos servidores Militares; nem qualquer servidor de classe ou função inferior poderá perceber mais do que o da imediatamente superior.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução deste Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.